



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13828.000098/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.752 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente JOSE AVELINO PLACCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DAS VERBAS RECEBIDAS JUDICIALMENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DE VERBAS RECEBIDAS JUDICIALMENTE.

A isenção definida no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, alcança apenas os valores pagos a título de indenização, aviso prévio e FGTS descritos nos artigos 477 e 499 da CLT, com alterações posteriores, e na Lei nº 5.107, de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 1990.

Para que seja afastada a exigência descrita no Lançamento fiscal, é necessário que os valores recebidos a título de indenização se preste a recompor patrimônio lesado (seria a indenização material) ou algum dano moral, e configure uma reparação e não um acréscimo patrimonial.

Assim, as verbas recebidas decorrentes de ação judicial devem estar expressamente descritas no Acordo ou na Sentença, a fim de que possa ser identificada a natureza da verba indenizatória alegada.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI E EFEITO CONFISCATÓRIO.
SÚMULA CARF 02.

Nos termos da Súmula CARF n.º 02, o Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de efeito de confisco, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória a título de aviso prévio, diferenças de FGTS, férias indenizadas e multa indenizatória, totalizando a quantia de R\$ 29.862,72.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley RochaFernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a), Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOSE AVELINO PLACCA, contra o Acórdão de julgamento que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

A Notificação de Lançamento exige do contribuinte imposto suplementar no valor de R\$58.083,09, acompanhado de multa de ofício e juros moratórios, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$106.667,00 informados em Dirf – Declaração de Imposto de Renda na Fonte pela fonte pagadora.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 30 e seguintes), repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação, acrescentando o seguinte:

- i) isenção da verba trabalhista de natureza indenizatória recebida;
- ii) multa com efeito de confisco.

A turma ao proferir ao decidir recurso do contribuinte, converteu o julgamento em diligência para verificar se havia tido retenção na fonte das verbas recebidas pelo contribuinte.

Em resposta à diligência foram juntados documentos da fonte pagadora indicando que não tinham sido retidos valores do IR.

Diante dos fator narrados, é o breve o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso é tempestivo e é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DOS VALORES RECEBIDOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$106.667,00 informados em Dirf – Declaração de Imposto de Renda na Fonte pela fonte pagadora pelo qual foi efetuado o pagamento da verba devida à beneficiário.

O recorrente alega que os valores percebidos seriam decorrentes de verbas indenizatórias, e, portanto, isentos do IR. Conforme foi indicado nos documentos juntados pela diligência solicitada, checkou-se que o contribuinte é de fato o beneficiário do valor devido, bem como também.

Nesse sentido, é o que dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014:

Subseção II

Dos Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho

Art. 26. Os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho **estão sujeitos ao IRRF com base na tabela progressiva constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no Capítulo VII.**

§ 1º Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos.

§ 2º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o § 1º, e nos pagamentos de honorários periciais, compete ao Juízo do Trabalho calcular o IRRF e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 3º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarreta a incidência do IRRF sobre o valor total da avença.

Por outro lado, houve acordo judicial estabelecido entre as partes litigantes para pagamento de verbas trabalhistas, sendo que não foi cumprido o acordo estabelecido. Diante do descumprimento, a reclamada pagou uma multa de 50% sobre as verbas anteriores acordadas.

No primeiro acordo firmado entre as partes em juízo (e-fl. 10), as verbas estavam assim descritas:

- aviso prévio – R\$6.905,00
- diferenças de FGTS – R\$18.355,20
- férias indenizadas c 1/3 – R\$2.301,26
- férias indenizadas c1/3 – R\$2.301,26
- multa do art. 467 da CLT – R\$29.915,69
- indenização esp. (26/08/01 a 02/02) – R\$21.295,84.

Pois bem. De fato valores decorrentes de indenização não devem entrar no computo da base de cálculo do IR, conforme as normas vigentes. Ocorre que, o que deve ser considerado isenção são de verbas com natureza estritamente indenizatórias próprias, e não as

que são convencionadas entre partes ou pelo juízo trabalhista, inexistindo na lei, por ex. indenização especial como parcela isenta do tributo.

Em suma, terceiros não podem estabelecer indenização que de fato não seja indenização, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988.

Ademais, a isenção é interpretada de forma expressa, segundo dispõe o art. 111, do CTN, *in verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Para que seja afastada a exigência descrita no Lançamento fiscal, é necessário que os valores recebidos a título de indenização se preste a recompor patrimônio lesado (seria a indenização material) ou dano moral, e configure uma reparação e não um acréscimo patrimonial. Nesse sentido, já decidiu esse Conselho:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2005, 2006 .

INDENIZAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL. NÃO TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA. LUCROS CESSANTES.

A indenização paga, visando mera recomposição patrimonial, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos ficou devidamente comprovado através de laudo de avaliação que parte do valor pago é decorrente de recomposição patrimonial e parte lucros cessantes, que enseja o fato gerador do IRPF.

(...)"

(CARF, processo n.º 10580.006333/2007-05, Acórdão n.º 2202-002.462, julgado em 18/09/2013).

A premissa indenizatória que visa atender algum dano, moral ou material (desde que seja com o intuito de recompor patrimônio), tem caráter reparatório, e como tal deve haver o reconhecimento de não incidência do imposto de renda - não tributação.

Conforme se constata do primeiro acordo (e-fl. 10), é possível constatar valores a título de verba indenizatória, quais sejam:

-aviso prévio – R\$6.905,00

-diferenças de FGTS – R\$18.355,20

-férias indenizadas c 1/3 – R\$2.301,26

-férias indenizadas c1/3 – R\$2.301,26

-50% das verbas relativas ao segundo acordo e e-fls. 11 e 42, que possuem caráter indenizatório especial não indicam qual razão.

O inciso V, do art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 1988, assim dispõe:

“O art. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”;

Sobre o tema colaciono a ementa do Acórdão n.º 2003-000.243, de 25 de setembro de 2019, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2000 IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte. Havendo prova quanto a discriminação das verbas e sua homologação judicial, deve ser excluído do lançamento o valor das verbas de caráter indenizatório.

IRPF. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS OU GOZADAS. VALOR PAGO NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

Em recurso repetitivo, de observância obrigatória pelo CARF, o STJ decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Em tema de férias não gozadas e indenizadas em pecúnia, a jurisprudência dos tribunais federais pacificou-se no entendimento enunciado pela Súmula 125 do STJ, que coloca aquelas verbas fora do campo de incidência do imposto de renda.

O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005, reconheceu que não incide do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela conversão em pecúnia de licença prêmio e das férias não gozadas por necessidade do serviço, auferidas por trabalhadores em geral, e aos servidores públicos.

Assim, entendo que devem ser subtraído da base de cálculo do imposto a quantia de **R\$ 29.862,72** título de verbas indenizáveis recebidas pelo recorrente, conforme parcelas acima descritas, em decorrência de pagamento de ação judicial trabalhista.

As demais quantias recebidas não estão listadas na Lei como isentas ou não foram devidamente comprovadas como de natureza indenizatória, devendo ser mantidas do auto de infração.

Ainda, o responsável pelo pagamento do imposto é o beneficiário do imposto, uma vez que não foi recolhido pela fonte pagadora, nos termos da Súmula CARF n.º 12, assim transcrita:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito

tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

MULTA COM EFEITO DE CONFISCO

A multa aplicada seguiu as regras impostas pela legislação, e dela o fiscal não pode se eximir de aplicar, onde foi imputada a multa de 75%.

A multa é vinculada à obrigação principal, não tendo a fiscalização a opção de não aplicar a multa em questão, em razão da atuação vinculada, que lhe é atribuída.

Ademais, alega a recorrente que a multa é confiscatória.

Entretanto, esse Conselho não é competente para analisar tal tema, por ser tema que acarreta em análise de inconstitucionalidade. Nesse sentido, aplico a súmula CARF 02.

"SÚMULA CARF 02. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

CONCLUSÃO:

Nessas circunstâncias, voto no sentido de **CONHECER parcialmente** do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de efeito de confisco, para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, excluindo da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória a título de aviso prévio, diferenças de FGTS, férias indenizadas totalizando e multa indenizatória, a quantia **R\$ 29.862,72, a ser excluída.**

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator